Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 863/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1584/2010/001
PROTOCOLO	: 1495300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – INSURGÊNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – VICIO NA FASE SUBSEQUENTE – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTÊNCIA – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso desprovido de documentos que possam justificar as razões que ensejaram a prolação da decisão guerreada, pois não são suficientes para afastar a mácula decorrente da declaração de irregularidade do procedimento licitatório que antecedeu a contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza em face da Decisão Singular n. 670/2013 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, em face à **Decisão Simples n. 670/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas – autos **TC/MS n. 1584/2010** - nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização Contratual (1ª fase),nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-267/2013;
>
> 3 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
>
> Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013. (a) Conselheiro Iran Coelho das Neves – Presidente

A recorrente apresentou suas razões que vieram acompanhadas exclusivamente de cópia de outro recurso ordinário interposto pela mesma em face à **Decisão Simples n. 267/2013,** proferida pela 2ª Câmara, aduzindo que naquele recurso fez a juntada de todos os documentos destinados à declaração de regularidade do procedimento licitatório, e afirmou ainda que tendo em conta que nos autos TC/MS n. 1584/2010 a decisão proferida pela irregularidade do **Contrato n. 011/2010** foi exatamente em decorrência da irregularidade do procedimento licitatório, que o provimento daquele recurso implicaria no provimento deste, e é o que requereu.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 11, no efeito suspensivo, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e considerando que os documentos encaminhados eram cópias da inicial de outro recurso, o que não exigira manifestação da unidade de auxílio técnico, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 15493/2015, no qual, em preliminar entendeu pela admissibilidade, e no tocante ao mérito asseverou:

O êxito do presente Recurso Ordinário depende, sobretudo, da sorte do Recurso Ordinário interposto pela recorrente contra a DS02-SECSES-267/2013, proferida nos autos do processo nº TC/1381/2010. Em outras palavras, se a recorrente obtiver a sua modificação e, consequentemente, a aprovação do procedimento licitatório, as razões que levaram à desaprovação da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2010, dele decorrente, tornar-se-á insubsistente, encarecendo o seu provimento.

Pois bem, consultando os autos do Recurso Ordinário interposto pela recorrente, processo nº TC/18923/2013, verifica-se que o mesmo restou improvido pelo E. Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo i. Relator, Conselheiro Ronaldo Chadid. (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o presente Recurso interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, pretendeu desconstituir a **Decisão Simples n. 670/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do TC/MS 1584/2010, que declarou irregular a formalização do **Contrato n. 011/2010**, porque este decorrente do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.038/2009** que foi julgado irregular através da **Decisão Simples n. 267/2013**.

Entendo importante assinalar que foi autuado nesta Corte de Contas os autos TC/MS n. 1381/2010, em decorrência da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 038/2009 -, cujo objeto era a contratação de empresa para transporte de escolares no município de Santa Rita do Pardo, e que do citado pregão decorreram pelo menos três Contratos - ns. 006/2010; 011/2010 e 018/2010, os dois primeiros foram objeto de julgamento juntamente como o procedimento licitatório através da Decisão Simples n. 267/2013, que os considerou irregulares e aplicou multa.

Informo ainda que contra essa decisão a ora recorrente interpôs Recurso Ordinário que foi julgado conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a decisão quanto à irregularidade do procedimento licitatório de ambos os contratos acima mencionados. Todavia, pela referida decisão o procedimento licitatório **não foi declarado nulo ou determinado sua suspensão,** portanto, ao contrário do que afirma o douto representante do Ministério Público de Contas, a mera constatação de irregularidade no procedimento licitatório não constitui óbice para que a formalização dos contratos e as respectivas execuções financeiras sejam julgadas regulares, desde que sejam feitas de acordo com a legislação.

Mas, neste caso, importa ainda destacar que ocorreram irregularidades pela ausência de documentos para a formalização do contrato, consoante constou da Análise Conclusiva n. 13360/2011, proferida pela 6ª Inspetoria - *1º Relação contendo números de alunos atendidos na linha, faixa etária e turno escolar. 2º Calendário escolaridade. 3º Comprovante da contratação e pagamento do seguro para transporte de passageiros* – as quais não foram sanadas pela recorrente, portanto, o recurso é improcedente.

DISPOSITIVO

Assim, diante do julgamento já proferido por este Conselheiro no Recurso Ordinário contra a Decisão Simples n. 267/2013 – TC/MS n. 18923/2013 -, e porque os fatos são idênticos e as irregularidades se mantiveram inalteradas, outra não há de ser a decisão a ser indicada no presente voto, qual seja: pelo não provimento ao presente recurso, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas de f. 18/20 e é nesse sentido que VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mas pelo **DESPROVIMENTO** a este Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, Ex-Prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS, diante da ausência de questões de fato e de direito e igualmente de documentos a permitir entendimento diverso, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 670/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC.GGB/ARP